



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.488, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Agrava a punição do autor do crime de esbulho possessório.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Agrava a punição do autor do crime de  
esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a punição do autor do crime de esbulho possessório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

### **“Ebulho possessório”**

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais de duas pessoas, imóvel alheio, com o fim de turbar ou esbulhar a posse:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 2º A pena será aumentada de um terço em relação ao agente que promove, financia, estimula ou organiza a invasão ou dirige a atividade dos demais agentes.

§ 3º Incorre nas mesmas penas aquele que coage ou induz, por qualquer meio, inclusive por meio ou ambiente digital, outrem à execução material do crime.”

Art. 3º Fica revogado o inc. II do § 1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 6 6 2 6 0 4 1 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa punir com maior rigor quem estimula, promove, lidera, realiza ou participa de invasão à propriedade privada.

É importante ressaltar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, institui o direito de propriedade como um direito fundamental. E a conduta aqui tratada viola esse direito ao desconsiderar a posse legítima do proprietário, levando a conflitos violentos.

Nesse contexto, podemos elencar outras graves consequências que decorrem dessa ação criminosa.

Dentre elas, podemos citar que, nesse cenário de insegurança jurídica, o incentivo ao investimento em terras e imóveis será reduzido, prejudicando o desenvolvimento econômico.

Outrossim, constata-se que, na maior parte dos casos, as invasões são realizadas por grupos criminosos que loteiam terras de forma irregular e lucram com a venda clandestina.

Ademais, não se pode olvidar que, no meio rural, muitas invasões ocorrem em propriedades produtivas, prejudicando a agropecuária e a economia local.

Assim, estamos certos de que um maior rigor na punição dos invasores de terras é essencial para garantir a segurança jurídica, proteger a propriedade privada e evitar conflitos sociais e econômicos.

Diante disso, este Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispesável à severa punição desses criminosos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 5 6 6 2 6 0 4 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**